

25/11/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.449 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE. (S) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE CAÇA E TIRO - FGCT  
ADV. (A/S) : EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA  
ADV. (A/S) : PAULO HARRISON VENTURA WILLADINO  
AGDO. (A/S) : MGDA - MOVIMENTO GAÚCHO DE DEFESA ANIMAL  
ADV. (A/S) : SANDRA HERRERAS ROYO  
INTDO. (A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
ADV. (A/S) : MARIA ALEJANDRA RIERA BING  
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
(AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.71.00.017196-9)

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE DO STF. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Inexiste ofensa à autoridade de Súmula Vinculante quando o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema.

2. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade proferida por juiz em ação civil pública. Precedentes.

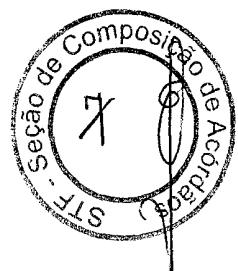
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em negar provimento ao recurso do agravo.

Brasília, 25 de novembro de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



Rcl 6.449-AgR / RS

25/11/2009

**PLENÁRIO****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.449 RIO GRANDE DO SUL**

<b>RELATOR</b>	<b>:MIN. EROS GRAU</b>
AGTE. (S)	:FEDERAÇÃO GAÚCHA DE CAÇA E TIRO - FGCT
ADV. (A/S)	:EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
ADV. (A/S)	:PAULO HARRISON VENTURA WILLADINO
AGDO. (A/S)	:MGDA - MOVIMENTO GAÚCHO DE DEFESA ANIMAL
ADV. (A/S)	:SANDRA HERRERAS ROYO
INTDO. (A/S)	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV. (A/S)	:MARIA ALEJANDRA RIERA BING
INTDO. (A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.71.00.017196-9)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que neguei seguimento à reclamação nos seguintes termos:

"[...]

6. A reclamação não merece acolhida. Ausente o requisito necessário do interesse de agir. A decisão impugnada foi proferida em 22 de abril de 2008 [fl. 388 v.], data anterior à edição da Súmula Vinculante n. 10 --- 27 de junho de 2008.

7. A utilização da via reclamatória exige a existência de atos concretos que efetivamente desrespeitem a competência deste Tribunal ou a autoridade de suas decisões.

8. No que diz respeito à usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, como bem colocado pelo parecer da Procuradoria Geral da República:

"[...]

Essa Corte consolidou o entendimento no sentido da possibilidade da declaração de inconstitucionalidade de ato normativo em sede de ação civil pública, desde que tal questão seja examinada não como pedido principal, mas como causa de pedir, no legítimo exercício do controle difuso de constitucionalidade:

Rcl 6.449-AgR / RS

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo, seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente - Reclamação n° 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento.

RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação' (Rcl 2687/PA - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 18/02/2005)'.

Nego seguimento à reclamação, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, e julgo prejudicado o pedido de medida liminar".

2. A reclamante alega que "houve usurpação da competência deste Egrégio Tribunal, ao se declarar a inconstitucionalidade da atividade da caça amadorística com base no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, 'afastando' a Lei Federal n.º 9.605/98, a Lei Estadual n.º 10.056/94 e aquela Instrução Normativa, sem prejuízo da declaração de não recepção da Lei Federal n.º 5.197/67" [fl. 604].

É o relatório.

Rcl 6.449-AgR / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. Está ausente, no caso, o requisito necessário do interesse de agir. A decisão reclamada foi proferida em 22 de abril de 2008 [fl. 388 v.], data anterior à edição da Súmula Vinculante n. 10 --- 27 de junho de 2008.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade de reclamação quando a decisão impugnada seja anterior a julgamento, do Supremo Tribunal Federal, revestido de eficácia vinculante. Veja-se o acórdão proferido na Rcl n. 1.723-AgR-QO, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, assim ementado:

“RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO RECLAMADA QUE FOI PROFERIDA EM DATA ANTERIOR ÀQUELA EM QUE O STF JULGOU, COM EFEITO VINCULANTE, O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO NA ADC4 - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO - RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

[...]

ANTERIORIDADE DA DECISÃO RECLAMADA E AUSÊNCIA DE PARÂMETRO.

Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se a demonstração da efetiva ocorrência de desrespeito a julgamento emanado pelo Supremo Tribunal Federal.

Inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema.

A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna inviável a

Rcl 6.449-AgR / RS

instauração do processo de reclamação, notadamente porque inexistente requisito necessário do interesse de agir.

[...]"

[Rcl n. 1.723-AgR-QO, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 8.8.01].

4. Quanto à alegação de que a decisão reclamada usurpou a competência desta Corte, este tribunal consolidou entendimento no sentido da possibilidade da declaração de inconstitucionalidade de ato normativo em sede de ação civil pública, desde que *incidenter tantum*, não como pedido principal, mas como causa de pedir. Nesse sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO *VERSUS* CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo, seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente - Reclamação nº 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento.

RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação"

[Rcl n. 2.687/PA, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 18.2.05].

"EMENTA: Reclamação: alegação de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, a): improcedência.

1. Decisão reclamada que, em ação civil pública, reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade da regra do direito intertemporal do decreto-lei que estabeleceu o Plano Verão sobre o cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança e condenou instituição bancária a creditar correção monetária mais favorável, que advinha do regime legal anterior: validade: inexistência de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal para a ação direta de inconstitucionalidade.

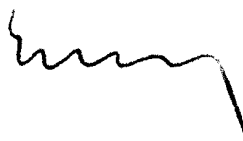
**Rcl 6.449-AgR / RS**

2. Ação civil pública que veicula pedido condenatório, em favor de 'interesses individuais homogêneos' de sujeitos indeterminados mas determináveis, quando fundada na invalidez, em face da Constituição, de lei federal não se confunde com ação direta de inconstitucionalidade, sendo, pois, admissível no julgamento da ACP a decisão incidente acerca da constitucionalidade da lei, que constitua questão prejudicial do pedido condenatório.

3. Hipótese diversa daquelas em que a jurisprudência do Supremo Tribunal entende que pode se configurar a usurpação da competência da Corte (v.g. Rcl 434, Rezek, DJ 9.12.1994; Rcl 337, Brossard, DJ 19.12.1994)"

[Rcl n. 597/SP, Redator p/ o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 2.2.97].

Nego provimento ao agravo regimental.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.449**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): FEDERAÇÃO GAÚCHA DE CAÇA E TIRO - FGCT

ADV.(A/S): EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA

ADV.(A/S): PAULO HARRISON VENTURA WILLADINO

AGDO.(A/S): MGDA - MOVIMENTO GAÚCHO DE DEFESA ANIMAL

ADV.(A/S): SANDRA HERRERAS ROYO

INTDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADV.(A/S): MARIA ALEJANDRA RIERA BING

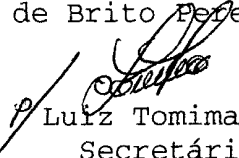
INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (AÇÃO CIVIL

PÚBLICA Nº 2005.71.00.017196-9)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e **nos termos** do voto do Relator, **negou** provimento ao recurso de agravo. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Cezar Peluso (Vice-Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RI). **Plenário**, 25.11.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RI). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário